Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1279/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7274/2019
PROTOCOLO	**:** 1984443
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
REQUERENTE	**:** VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADO	**:** CARLOS ROGERIO DA SILVA – OAB/MS 8.888
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL DE EXECUÇÃO DO TÍTULO NO PRAZO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – AJUIZAMENTO DA AÇÃO – RESCISÃO DO ACÓRDÃO – NOVO JULGAMENTO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PROCEDÊNCIA.

A comprovação do ajuizamento da ação competente visando à reparação do dano ao erário permite a procedência do pedido de revisão para rescindir o acórdão que aplicou multa ao requerente pelo descumprimento de decisão desta Corte, em face do não cumprimento da obrigação de propositura da ação judicial, a fim de proferir novo julgamento e decidir pelo seu cumprimento, sem imposição de penalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizado de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Valdomiro Brischiliari**, prefeito municipal de Mundo Novo, no sentido de rescindir a Deliberação AC00 n. 1289/2018 (TC/MS n. 1757/2003), e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: I. pelo **cumprimento de decisão**, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal em desfavor do espólio de Kléber Corrêa de Souza, conforme autos n. 0800976-52.2019.8.12.0016, que tramita na 1ª Vara do Município de Mundo Novo, objetivando o ressarcimento aos cofres públicos do Município de Mundo Novo da quantia impugnada de R$ 182.366,22 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais, vinte e dois centavos); II. pela **remessa** da cópia dos autos à Câmara dos Vereadores do Município de Mundo Novo para subsidiar o andamento da eventual CPI instaurada para apurar, exclusivamente, os fatos dessa natureza.

Campo Grande, 12 agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal de Mundo Novo, contra a Deliberação AC00 n. 1289/2018 (TC/MS n. 1757/2003), que aplicou multa ao requerente no valor de 300 (trezentas) UFERMS, em razão do não cumprimento de decisão.

O requerente, irresignado com os termos da deliberação, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, liminarmente, recomendar a suspensão da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara Municipal de Vereadores de Mundo Novo, exclusivamente, sobre o objeto dos autos, a exclusão da multa, e a rescisão no sentido de proferir novo julgamento.

O Despacho DSP – G. ODJ n. 28505/2019 emitido por esta relatoria concedeu liminarmente o efeito suspensivo da decisão até o julgamento do presente pedido de revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 11469/2020, opinou pelo não conhecimento e, no mérito, por negar provimento, mantendo integralmente os termos da deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente alega, em síntese, que na hipótese de dano ao erário a reparação dos prejuízos oriundos da impropriedade administrativa é imprescritível e a multa aplicada não é razoável ao caso em tela.

Alega, ainda, que o responsável pelo valor impugnado a ser ressarcido aos cofres públicos, Sr. Kléber Corrêa de Souza, ex-prefeito municipal de Mundo Novo, faleceu no ano de 2004 (atestado de óbito anexo), e a ação de execução fiscal não havia sido ajuizada pelo Município ante a inexistência de ação de inventário em andamento.

Oportunamente, a ação competente foi devidamente ajuizada em face do Espólio de Kléber Corrêa de Souza. (doc. anexo), e comunicada às autoridades competentes interessadas da inscrição do débito.

Nesse diapasão, a ação de execução fiscal em desfavor do espólio de Kléber Corrêa de Souza, embora não atendida no aprazado desta Corte de Contas, não resultou qualquer dano ao erário, tampouco ato de improbidade administrativa pelo

requerente.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 300 (trezentas) UFERMS.

Nota-se que a ação de execução fiscal em face do Espólio de Kléber Corrêa de Souza foi devidamente ajuizada na 1ª Vara do Município de Mundo Novo (**autos n. 0800976-52.2019.8.12.0016**), conforme as justificativas e os novos documentos juntados apresentados pelo requerente.

Destaco que a última movimentação do referido processo judicial ocorreu na data de 9/6/2020 (expedição de termo de intimação)[1].

Dessa forma, para o devido alvitre processual, a exclusão da multa imposta ao requerente no valor de 300 (trezentas) UFERMS e a rescisão da deliberação combatida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento total** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal de Mundo Novo, no sentido de rescindir a Deliberação AC00 n. 1289/2018 (TC/MS n. 1757/2003), e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

> I. pelo **cumprimento de decisão**, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal em desfavor do espólio de Kléber Corrêa de Souza, conforme autos n. 0800976-52.2019.8.12.0016, que tramita na 1ª Vara do Município de Mundo Novo, objetivando o ressarcimento aos cofres públicos do Município de Mundo Novo da quantia impugnada de R$ 182.366,22 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais, vinte e dois centavos);
>
> II. pela **remessa** da cópia dos autos à Câmara dos Vereadores do Município de Mundo Novo para subsidiar o andamento da eventual CPI instaurada para apurar, exclusivamente, os fatos dessa natureza;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

[1] **Consulta do e-SAJ (TJMS) na data de 27/10/2020.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm